

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Barueri, 27 de maio de 2021

PARECER JURÍDICO

048/2021



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Transportes.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 053/2021.

Autoria: FÁBIO LUIZ DA SILVA RHORMENS

Dispõe sobre:

***“A AUTORIZAÇÃO DE USO DE PASSEIOS FRONTEIRIÇOS PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PARA A COLOCAÇÃO DE TOLDOS, MESAS E CADEIRAS.*”**

Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Fábio Luiz da Silva Rhormens que tem por fim autorizar o uso de passeios fronteirços pelos estabelecimentos comerciais para a colocação de toldos, mesas e cadeiras.

É de interesse local definir e delimitar o uso das calçadas, permitindo o seu mais amplo aproveitamento, respeitando, entretanto, os limites necessários à livre circulação dos transeuntes, especialmente daqueles possuidores de alguma limitação.

A definição do zoneamento municipal é de competência do Executivo, que pode determinar onde os estabelecimentos podem ser instalados, de acordo com a área, mas a **só delimitação do uso das**

Fls. Nº	04
Proc. Nº	0904/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

31-MAI-2021 15:48 001552 1/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

calçadas, que não tem o condão de alterar o zoneamento é de competência legislativa geral, que pode ser iniciativa pelos outros autores legislativos, como no caso o vereador.

A par disso, com fito de corroborar tal afirmação, colaciona em seguida excerto de manifestação do Ministério Público de São Paulo – MPSP, sobre propositura análoga ao projeto sob análise, sobre o qual foi dito que:

Fis: Nº	05
Proc: Nº	0904/201

(...) “não há ilegalidade ou mesmo inconstitucionalidade, no ato de autorização de uso de determinado bem público pelo particular.

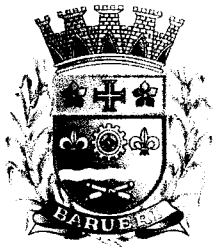
(...)

Não há dúvida de que o assunto diz respeito ao interesse local, e como tal é da competência do legislador municipal, nos termos do art.30 I da CR/88.

De outro lado, embora a lei em exame seja fruto de iniciativa parlamentar, isso não é indício de inconstitucionalidade, na medida em que não se encontra dentre as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, que na Constituição Estadual estão reguladas no art.24 §2º. Acrescente-se que, por tratar-se a reserva de iniciativa legislativa de regra de direito estrito, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido, no E. STF, MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-4-97, DJ de 7-12-06.

Não sendo viável vislumbrar possível inconstitucionalidade sob tais perspectivas, não parece sem razão avançar qualquer consideração a respeito da presença





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

ou não do interesse público na hipótese, princípio que rege a Administração Pública e também se aplica aos Municípios (art.111 e 144 Constituição Paulista).

E sob este prisma, conclui-se que a lei não apresenta contrariedade ao referido princípio.

(http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ARQUIVAMENTOS_PARECE_RES/ADINA-158523-07_28-05-08_2.htm) (g.n)

Fis. Nº	26
Proc. Nº	0909/2024

Além disso, registra-se que a medida pretendida ao mesmo tempo que contribui com o funcionamento do comércio local, também colabora com a saúde, uma vez que permite o retorno ao normal funcionamento dos comércios, mantendo certo distanciamento.

Por fim, insta registrar que não são todas as calçadas que permitem a exploração do comércio, conforme pretendido, uma vez que a sua utilização pode atrapalhar a acessibilidade, a livre locomoção, das pessoas, especialmente aquelas especiais.

Assim, compete ao Executivo definir as áreas que possam ser utilizadas pelo comércio, de modo a compatibilizar o uso das calçadas com outras atividades da população, como a simples locomoção.

Disposições finais

Portanto, a proposição, atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alíneas 'v', item 1 e 2, e artigo 19, inciso III, alínea "g", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

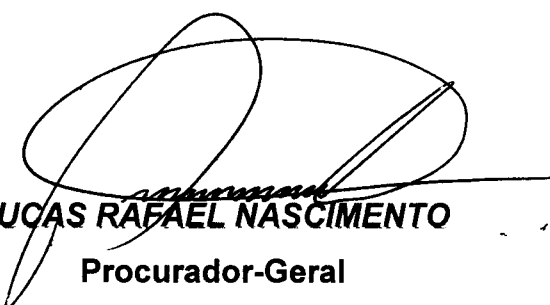
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls. Nº	07
Proc. Nº	0904/2021

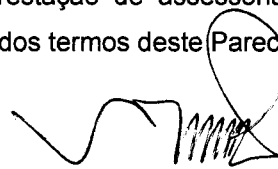
- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Transportes** (artigo 50, § 5º, do RI);
- c) **Discussão única** (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples dos membros da CMB** (artigo 51, da LOMB e artigo 184, §1º, do RI);
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI).

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

